



Projeto de Lei n.º 728/XV/1.ª (CH)

Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime contributivo

Data de admissão: 18 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Carolina Caldeira (DAPLEN), Luísa Colaço e Leonor Calvão Borges (DILP) Helena

Medeiros (BIB) **Data**: 24.04.2023





I. A INICIATIVA

A iniciativa *sub judice* tem por finalidade garantir aos advogados, solicitadores e agentes de execução a possibilidade de escolha do regime contributivo.

Os proponentes observam que, em 2016, ocorreu a extinção, por fusão no Instituto da Segurança Social, de várias Caixas de Previdência, excetuando desse conjunto a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

Referem que a CPAS não é um sistema destinado a proporcionar «elevados níveis prestacionais ou de proteção social» e consideram que se trata de um «siste marcadamente assistencial – por contraposição a previdencial –, cujo propósito é o de proteger as situações de carência ou necessidade, garantindo os recursos necessários para que os advogados e suas famílias pudessem ter padrões de vida minimamente dignos, após uma vida de exercício da profissão».

Dão nota de que estes profissionais perderam rendimentos com a pandemia COVID-19 «em consequência da suspensão dos prazos judiciais, que provocou a total paragem da respetiva atividade e, em consequência, a diminuição – nalguns casos, a cessação – da fonte de rendimento com a qual proviam ao seu sustento e das suas famílias».

Alertam que a CPAS não concedeu os apoios necessários aos advogados, solicitadores e agentes de execução para mitigar a perda de rendimentos.

Salientam que a Assembleia Geral da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE) «aprovou a possibilidade de os associados escolherem entregar as suas contribuições à CPAS ou à Segurança Social» e que a Ordem dos Advogados (OA) aprovou, em referendo, a possibilidade destes profissionais optarem que a sua Previdência Social seja assegurada através da CPAS ou do sistema público.

A exposição de motivos termina com os proponentes a constatarem que a via legislativa é a forma de permitir aos profissionais optarem pela CPAS, atualmente em regime exclusivo, e a Segurança Social.

Tendo vista garantir o desiderato do projeto de lei, este é constituído por seis artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo e o terceiro alterando, respetivamente, o Estatuto da OA e o Estatuto da OSAE; o quarto alterando a Lei 4/2007, de 16 de





<u>janeiro</u>¹; o quinto alterando a <u>Lei n.º 110/2009</u>, <u>de 16 de setembro</u>²; por último, o sexto estabelecendo o momento de entrada em vigor da iniciativa, caso seja aprovada.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa³ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 14 de abril de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 18 de abril de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 19 de abril de 2023.

¹ Diploma que aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

² Diploma que Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.





Verificação do cumprimento da lei formulário

A <u>lei formulário</u>⁴ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrandose conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço refere o elenco de alterações e o número de ordem da alteração introduzida ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, ao Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, às Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

_

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.





Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 6.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação»⁵, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do <u>Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos</u>⁶, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente as leis que pretende alterar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A <u>Constituição da República Portuguesa</u>⁷ consagra, no seu <u>artigo 63.º</u>, o direito de todos à segurança social. Para que tal direito possa ser efetivado, incumbe ao Estado, nos termos do n.º 2 deste preceito constitucional, «organizar, coordenar e subsidiar um

⁵ Sugere-se que seja ponderada a substituição da expressão «aprovação» por «publicação».

⁶ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁷ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 19/04/2023.





sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários». Este sistema protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, contribuindo todo o tempo de trabalho, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado (n.ºs 3 e 4 do mesmo normativo).

As bases gerais do sistema de segurança social foram aprovadas pela <u>Lei n.º 4/2007</u>, <u>de 16 de janeiro</u>⁸, que sofreu apenas uma alteração, pela <u>Lei n.º 83-A/2013</u>, <u>de 30 de dezembro</u>, com a finalidade de permitir que a lei ordinária determine que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada em função da evolução do índice da esperança média de vida e que sejam feitos ajustamentos ao fator de sustentabilidade sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões o exijam (<u>artigos 63.º</u> e 64.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro).

O sistema de segurança social rege-se pelos princípios da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação.

Em termos estruturais, o sistema é composto pelo sistema de proteção social de cidadania – que, por sua vez, se subdivide nos subsistemas de ação social, de solidariedade e de proteção familiar –, pelo sistema previdencial e pelo sistema complementar.

O sistema de proteção social de cidadania tem por objetivos a garantia dos direitos básicos dos cidadãos, a igualdade de oportunidades, e a promoção do bem-estar e da coesão sociais¹⁰, consistindo assim num primeiro patamar de proteção. Já o sistema

0

⁸ Texto consolidado, retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. ⁹ Cfr. artigo 5.º da citada lei.

¹⁰ Cfr. artigo 26.º da lei.





previdencial, que assenta no princípio de solidariedade de base profissional, «visa garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em definidas» 11 consequência da verificação das eventualidades legalmente (parentalidade, desemprego, doença, acidente de trabalho, entre outras), representando um segundo patamar de proteção. Por fim, o sistema complementar, que representa o último patamar, configura-se como verdadeiramente complementar ao sistema previdencial público, assente num regime público de capitalização, baseado «na criação de contas individuais alimentadas através do esforço contributivo adicional e opcional que o beneficiário decida fazer no âmbito do pagamento da respetiva quotização/contribuição»¹², e em regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual.

O <u>artigo 54.º</u> da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, submete o sistema previdencial ao princípio da contributividade, determinando que este «deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações», constituindo-se a obrigação de os beneficiários e, no caso de trabalhadores por conta de outrem, as respetivas entidades empregadoras contribuírem para os regimes de segurança social.

Esta relação jurídica contributiva tem por objeto o pagamento regular de contribuições e de quotizações por parte das pessoas singulares e coletivas que se relacionam com o sistema previdencial de segurança social e é regulada pelo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (adiante designado apenas por Código), aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro 13.

São estas contribuições e quotizações que financiam o sistema, tal como previsto no artigo 54.º da Lei 4/2007, de 16 de janeiro, acima referido, sendo o seu montante determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva.

¹¹ Artigo 50.º da mesma lei.

¹² Cfr. exposição de motivos da <u>Proposta de Lei n.º 101/X/2.ª (GOV)</u>, que deu origem à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

¹³ Versão consolidada.





A taxa contributiva global integra, nos termos do <u>artigo 50.º</u> do Código, o custo correspondente a cada uma das eventualidades referidas no seu <u>artigo 28.º</u>14, o qual, por sua vez, é calculado em função do valor do custo técnico das prestações, dos encargos de administração, dos encargos de solidariedade laboral e dos encargos com políticas ativas de emprego e valorização profissional. O valor da taxa contributiva global do regime geral é fixado no <u>artigo 53.º</u> do mesmo Código em 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador.

O <u>artigo 106.º</u> da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, prevê que se mantêm «autónomas as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do <u>Decreto-Lei n.º 549/77</u>, de 31 de dezembro 15, com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privativas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações». Em consequência, o <u>artigo 2.º</u> da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, determina que o Código se aplica a essas instituições.

Em 2012, no âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), o Governo procedeu à extinção da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas, das caixas de previdência dos Trabalhadores da Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., do Pessoal das Companhias Reunidas Gás e Eletricidade e do Pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto e da «Cimentos» - Federação de Caixas de Previdência e suas caixas federadas¹⁶.

A extinção destas caixas de previdência foi efetivada por integração no <u>Instituto da Segurança Social, I. P.</u>, que sucedeu àquelas instituições nas respetivas atribuições, tendo os beneficiários e contribuintes sido integrados total e definitivamente no Sistema de Segurança Social.

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), criada pelo <u>Decreto-Lei</u> n.º 36550, de 22 de outubro de 1947¹⁷, manteve a sua autonomia em relação ao regime

¹⁴ As eventualidades referidas são: doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

¹⁵ Este decreto-lei, que reestruturava os órgãos, serviços e instituições do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social, foi revogado pela alínea *ggg*) do artigo 11.º do <u>Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio</u>, que determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980.

¹⁶ Através do Decreto-Lei n.º 26/2012, de 6 de fevereiro.

¹⁷ Revogado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, que aprovou o Regulamento da CPAS.





geral de segurança social, ficando os advogados e solicitadores excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes previsto no Código, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do <u>artigo 139.º</u> deste.

Atualmente, a CPAS rege-se pelo seu novo Regulamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho¹⁸. A inscrição na CPAS dos advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados e dos associados e associados estagiários inscritos na Câmara dos Solicitadores é obrigatória, de acordo com o n.º 1 do seu artigo 29.º, mesmo nos casos em que os beneficiários se vinculem simultaneamente a outro regime de inscrição obrigatória ou facultativa (n.º 1 do artigo 31.º).

Tanto o <u>Estatuto da Ordem dos Advogados</u>¹⁹, através do seu <u>artigo 4.º</u>, como o <u>Estatuto</u> <u>dos Solicitadores e dos Agentes de Execução</u>²⁰, através do seu <u>artigo 5.º</u>, preveem que a previdência social dos respetivos associados é realizada pela CPAS.

A CPAS tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo ainda uma atividade relevante ao nível de assistência social. O seu objetivo prioritário é o de prover aos advogados e solicitadores uma velhice condigna, que represente adequadamente a recompensa de uma vida de trabalho e da inerente participação no sistema previdencial.

Devido à tendência para a acentuação do envelhecimento demográfico, que se revelou mais rápido do que o esperado, através de um significativo aumento da esperança de vida e de uma galopante diminuição da natalidade, e considerando a evolução da população de advogados e solicitadores, que sofreu alterações significativas a nível do acréscimo do número de beneficiários ativos e do número de pensionistas ativos, este novo Regulamento da CPAS fixou a idade de reforma nos 65 anos (artigo 40.º) e aumentou a taxa de descontos gradualmente, até aos 24 % (artigo 79.º).

O novo Regulamento da CPAS também passou a prever um conjunto de medidas de controlo efetivo em várias situações associadas a benefícios de invalidez, sobrevivência, subsistência e de dívida de contribuições, criou 18 novos escalões contributivos (substituindo os 10 então existentes) e alargou o âmbito das inscrições

¹⁸ Versão consolidada.

¹⁹ Aprovado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro (texto consolidado).

²⁰ Aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro (texto consolidado).





extraordinárias a advogados e solicitadores de nacionalidade estrangeira não inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores, assim como a profissionais, nacionais ou estrangeiros, de outras profissões jurídicas.

Finalmente, importa referir que se no dia 2 de julho de 2021 a Ordem dos Advogados realizou um referendo sobre possibilidade de o Conselho Geral da Ordem dos Advogados propor a alteração da redação do artigo 4.º do Estatuto desta ordem profissional no sentido de lhes permitir escolher livremente o sistema de proteção social que pretendem, tendo-se a classe pronunciado em sentido favorável a essa alteração, conforme este comunicado do Conselho Geral do dia seguinte.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Países Baixos.

ESPANHA

Em Espanha, a regulamentação em vigor (Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre²¹, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social) estabelece a obrigatoriedade de integração do exercício profissional num sistema de segurança social, seja o regime geral da Segurança Social (nos casos de exercício da profissão por conta de outrem), o regime independente, constante nos artículos 305 a 322 (RETA²² beneficiando de todas as formas de proteção contempladas no artículo 42, excetuando a proteção na situação de desemprego e das prestações não contributivas.

²¹ Diploma consolidado retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/04/2023.

²² Informação do portal oficial da Segurança Social, disponível aqui: https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/Afiliacion/10548/32825?changeLanguage=es. Consultas efetuadas a 20/04/2023.





Podem ainda beneficiar de outro regime alternativo como as Mutualidades, no caso de trabalho por conta própria. As associações mutualistas são associações não lucrativas cujos membros contribuem com uma quota periódica para financiar benefícios com vista, particularmente, a substituir os que decorrem do sistema de segurança social geral para os trabalhadores por conta própria, como os de aposentação ou os que visem compensar a incapacidade temporária para o trabalho, esquemas mutualistas, como a *Mutualidad de la Abogacia*²³.

De acordo com as disposições aplicáveis das leis gerais que regulam a segurança social nacional, os que adiram ao regime dos trabalhadores autónomos perdem o direito a beneficiar do sistema mutualista, mas podem subscrever comparticipações em sociedades mutualistas como sistema complementar ou de poupança. As instituições mutualistas oferecem níveis de solvência e de cobertura não incluídos no sistema da segurança social, permitindo aos advogados subscritores do regime da segurança social aplicável aos trabalhadores autónomos envolverem-se em planos complementares visando melhorar os seus benefícios pecuniários à data da reforma.

FRANÇA

A profissão de advogado está regulada no <u>Décret n.º 91-1197 du 27 novembre 1991, organisant la profession d'avocat²⁴, no qual estão previstas três modalidades para o exercício da profissão: em associação, nos *articles 124* e seguintes, em colaboração, nos *articles 129* e seguintes, e em regime de assalariamento, nos *articles 136* e seguintes.</u>

Os advogados que exercem a atividade no país têm uma caixa previdencial própria, a <u>Caisse nationale des barreaux français</u>²⁵, gerida autonomamente, que assegura o pagamento das pensões de aposentação, conforme previsto no <u>article L652-1</u> do <u>Code de la sécurité sociale</u>. Para além disso, têm de subscrever um regime de proteção social como o <u>Avocats Barreau Paris</u>. ²⁶

²³ Portal oficial, disponível aqui: https://www.mutualidadabogacia.com/. Consultas efetuadas a 20/04/2023.

²⁴ Texto retirado do portal legislativo francês Legifrance.fr. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/04/2023.

²⁵ Portal oficial, disponível aqui: https://www.cnbf.fr/. Consultas efetuadas a 20/04/2023.

²⁶ Portal oficial, disponível aqui: https://www.avocatparis.org/. Consultas efetuadas a 20/04/2023.





PAÍSES BAIXOS

O enquadramento legal relativo ao exercício da profissão de advogado encontra-se definido nos termos do <u>Lawyers Act (Advocatenwet)</u>²⁷, onde se releva a obrigatoriedade de registo no <u>Netherlands Bar [Nederlandse orde van advocaten]</u>. As contribuições (*Verschuldigdheid financiële bijdrage*) para este organismo encontram-se no *Artikel 2.26* do <u>Verordening op de advocatuur (Regulation on Advocacy)</u>, sendo o valor atualmente em vigor, aprovado através do <u>Besluit financiële bijdrage 2023</u>²⁸.

Cumpre relevar que esta tipologia de contribuição não respeita a um regime previdencial, uma vez que existe nenhum sistema previdencial apenas para advogados e solicitadores, aplicando-se a estes o regime geral. Contrapondo os advogados em prática individual com os que exercem a sua atividade em sociedade, pode estabelecerse uma diferença: enquanto os primeiros, como qualquer trabalhador por contra própria, têm de efetuar os seus descontos, os advogados empregados em sociedades podem tê-los suportados pela própria sociedade, se esta escolher oferecer este benefício aos seus empregados.

O quadro legal aplicável²⁹ relativamente ao exercício da profissão de advocacia pode ser consultado aqui.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa, estão pendentes as seguintes iniciativas:

- <u>Projeto de Lei n.º 724/XV/1.ª (PAN)</u> - Prevê a possibilidade dos advogados, solicitadores e agentes de execução optarem entre o regime contributivo da Segurança

²⁷ Retirado do sítio da Internet *regelgeving.advocatenorde.nl*. Consultas efetuadas a 20.04.2023. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes aos Países Baixos são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20.04.2023.

²⁸ Decision of the Council of Representatives of 1 December 2022 on determining the amount of the financial contribution (Financial Contribution Decision 2023).

²⁹ Inclui versões em língua inglesa.





Social ou da CPAS e revoga a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS;

- <u>Projeto de Lei n.º 719/XV/1.ª (L)</u> Consagra o direito de os advogados, solicitadores e agentes de execução vinculados a contrato de trabalho subordinado e com exclusividade optarem pelo regime contributivo da Segurança Social, aproxima certos prazos aos do regime geral da Segurança Social e contempla a possibilidade de transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumprem o prazo de garantia;
- <u>Projeto de Lei n.º 643/XV/1.ª (BE)</u> Garante o acesso ao regime contributivo da segurança social a advogados, solicitadores e agentes de execução.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, foi aprovada a seguinte iniciativa:

- Projeto de Resolução n.º 829/XIV/2.ª (BE) - Recomenda ao Governo que elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na segurança social, aprovado na reunião plenária de 26 de novembro de 2021, com os votos a favor do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do PS, IL e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues e que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 375/2021, de 29 de dezembro, que Recomenda ao Governo que elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social.

Na XIV Legislatura, foram rejeitadas as seguintes iniciativas:

- <u>Projeto de Lei n.º 614/XIV/2.ª (BE)</u> - *Integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social*, rejeitado na reunião plenária de 19 de novembro de 2021 com os votos contra do PS, PSD, CDS-PP e IL e os votos a favor do





BE, PCP, PAN, PEV, da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- Projeto de Lei n.º 612/XIV/2.ª (Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues) Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime de contribuições entre a CPAS e a Segurança Social, rejeitado na reunião plenária de 26 de novembro de 2021, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, a abstenção do CH e da IL e os votos a favor dos Deputados Hugo Martins de Carvalho (PSD) e Sofia Matos (PSD), do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;
- <u>Projeto de Lei 310/XIV/1 (CDSP-PP)</u> *Adota medidas de proteção e apoio aos advogados e solicitadores*, rejeitado na reunião plenária de 8 de abril de 2020, com os votos contra do PS e PSD, a abstenção do PCP e PEV e os votos a favor do BE, CDS-PP, PAN, CH, IL e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;
- <u>Projeto de Lei n.º 302/XIV/1.ª (PAN)</u> *Adopta medidas de protecção aos advogados e solicitadores*, rejeitado na reunião plenária de 8 de abril de 2020, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do PCP, do CDS-PP e do PEV, os votos a favor do BE, do PAN, do CH, da IL e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;
- <u>Projeto de Lei 300/XIV/1 (PCP)</u> *Suspensão das contribuições para a caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*, rejeitado na reunião plenária de 8 de abril de 2020, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do CDS-PP e os votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do CH, da IL e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira:
- <u>Projeto de Resolução 353/XIV/1 (BE)</u> *Recomenda ao Governo a adoção de um regime excecional de proteção social dos/as advogados/as e solicitadores/as, no quadro do combate ao COVID-19*, rejeitado na reunião plenária de 8 de abril de 2020, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP e da IL e os votos a favor do BE, do PAN, do PEV, do CH e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira.

Na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:





- <u>Projeto de Lei n.º 637/XIV/2.ª (PS)</u> *Criação de uma Comissão para a eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) no regime geral da Segurança Social*, caducada em 28 de março de 2022;
- Projeto de Resolução n.º 818/XIV/2.ª (PSD) Recomenda ao governo que assegure que a reflexão e ponderação sobre a possibilidade de integração da caixa de previdência dos advogados e dos solicitadores (CPAS) na segurança social, a ser equacionada pelo governo, seja necessariamente feita em estreita articulação com a CPAS, a ordem dos advogados e a ordem dos solicitadores e agentes de execução, caducada em 28 de março de 2022.

No que respeita a petições,na XIV Legislatura, foi concluída, em Comissão, a apreciação das seguintes petições:

- Petição n.º 79/XV/1.ª Nacionalização da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores por integração na Segurança Social, debatida na reunião Plenária de 15 de janeiro de 2021.
- <u>Petição n.º 78/XIV/1.ª</u> *Pela integração da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores na Segurança Social*, que foi junta à Petição n.º 79/XIV/1.ª, atenta a similitude de objeto e pretensões formuladas em ambas as petições.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias e facultativas

Em 19 de abril de 2023, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na página da iniciativa.





VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CARDOSO, Cláudio - O regime da CPAS e o regime dos trabalhadores independentes : notas práticas sobre sistemas contributivos e prestações diferidas. Coimbra : Almedina, 2021. 213 p. ISBN 978-989-40-0035-8. Cota: 28.36 – 345/2021.

Resumo: A obra analisa os diferentes sistemas contributivos existentes em Portugal. Nas palavras do autor esta obra «tem por objeto a análise prático-expositiva dos sistemas contributivos e sua correlação com as prestações diferidas [em especial as pensões de velhice] atribuídas pelo sistema público de Segurança Social e pela CPAS». O autor aborda o tema a partir de três eixos fundamentais: a formação da obrigação contributiva, os parâmetros de aquisição do direito à pensão de reforma ou velhice e, por último, os parâmetros de cálculo das mesmas.

CARDOSO, Cláudio – A segurança social dos trabalhadores independentes e dos advogados e solicitadores : alguma reflexões. In **Segurança social**. Lisboa : AAFDL, 2021. ISBN 978-972-629-576-1. P. 453-473. Cota: 28.36 – 29/2021.

Resumo: Este artigo analisa dois regimes previdenciais, o Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes (RGTI) e a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS). O autor aborda estes dois regimes, as diferentes situações jurídico-conceptuais que os regimes encerram, numa perspetiva de conformação com o princípio da igualdade. Conclui que «a concretização do princípio da igualdade no sistema da CPAS opera, portanto, numa lógica estritamente formal, enquanto critério tributário de uma igualdade horizontal perante a lei, na medida em que todos os beneficiários são – *perante a lei* – chamados a uma obrigação contributiva mínima de igual valor. O que reproduz situações de profunda iniquidade inter e intra beneficiários por ausência de igualdade material».

CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES, 8, Viseu, 2018 – **8.o Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Viseu : Ordem dos Advogados, 2018. [Consult. 20 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126836&img=24354&save=true.





Resumo: Esta obra conta com diversas intervenções de advogados reunidos em congresso e encontra-se subdividida em quatro secções/temas: 1ª secção: Identidade da profissão. – 2ª secção: Tutela dos direitos. – 3ª secção: Administração da justiça. – 4ª secção: Aperfeiçoamento da ordem jurídica. No âmbito da 3.ª secção – Administração da justiça – é abordado o tema do sistema previdencial dos advogados. Vários advogados juntam voz neste documento refletindo e chamando a atenção para os problemas do CPAS, a diminuição dos benefícios, a sua falência e falta de sustentabilidade num futuro próximo. A este propósito veja-se a intervenção da p. 62 – O sistema previdencial dos advogados – com cerca de 37 subscritores e a intervenção da p. 67 – O atual estado do sistema previdencial dos advogados, com 7 subscritores.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - **Sistema de previdência dos advogados e solicitadores** [Em linha] : **enquadramento internacional**. [Consult. 20 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127848&img=13219&save=true.

Resumo: A presente síntese informativa, elaborada pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP), visa a comparação dos regimes de previdência existentes em Portugal e incide sobre:

- Os sistemas de previdência dos advogados e solicitadores;
- O exercício profissional da advocacia por conta de outrem ou em regime de prestação de serviços, designadamente por parte de advogados inseridos em sociedades de advogados e empresas.

A DILP elaborou um questionário, com duas perguntas sobre o tema, divulgando-o pelo Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar (CERDP), estando as 27 respostas recebidas consubstanciadas neste documento.